



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 03/2022**

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N° 2.934, DE 03 DE MARÇO DE 2016."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 03/2022**

**AUTOR: Poder Legislativo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.934, de 03 de março de 2016, no que tange as atribuições do cargo de Assessor Contábil, bem como a redistribuição da carga horária.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

Segundo informado, as alterações pretendidas se mostram necessárias para uma melhor reorganização no âmbito interno do Legislativo Municipal. A iniciativa da proposição decorre de amplo debate perante os Vereadores, prova disso é a ata da Reunião do dia 27 de abril de 2022.

Com efeito, para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferido poderes administrativos. Dentre os Poderes inerentes a Administração encontra-se o Poder Discricionário, sendo aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento. Meirelles diz que: "*discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei*". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: *[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.*

Sendo assim, certo é que o ordenamento, em inúmeras circunstâncias, opta por deixar sob responsabilidade do agente público, mais próximo da realidade administrativa, a valoração de parâmetros não positivos, mas essenciais na escolha da decisão administrativa.

Este núcleo livre que o sistema assegura ao administrador é o juízo de conveniência e oportunidade que se encontra no cerne da discricionariedade, restrito à Administração.

Ademais, em complemento, adota-se, como supedâneo, o Parecer Jurídico exaurido pela Assessoria Jurídica referente a Resolução nº 01/2022, incluso.

Nesse sentido, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria, como dito, de competência do Legislativo Municipal em face do seu interesse e necessidade, não possuindo qualquer óbice para sua aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA**

Dito isso, a iniciativa é do Poder <sup>Legislativo</sup> ~~Executivo~~. O projeto apresentado está formalmente correto e atende a legislação e o princípio constitucional da legalidade e demais princípios norteadores da administração pública, entabulados no Art. 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 25 de maio de 2022.

*Claudia Zatti Da Fonseca*  
**Claudia Zatti Da Fonseca**

*Eduardo Zorzi*  
**Eduardo Zorzi**

*Renato Luiz Zanatta*  
**Renato Luiz Zanatta**

*Valdemir Orlandi*  
**Valdemir Orlandi**

*Dilhermando Carlos Marcon*  
**Dilhermando Carlos Marcon**

*Marcelo Gregianin*  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico